



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000020324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1009223-69.2024.8.26.0405

Origem: **Foro de Osasco/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ricardo Cunha de Paula

Recorrente: _____

Recorrida: _____

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 775

Apelação. Embargos à Execução. Crédito Consignado. Abusividade de Juros. Sentença de Improcedência. Nulidade. Uso de inteligência artificial. Recurso da autora. Preliminar de Nulidade. Apelante sustenta que a sentença é nula por ter sido elaborada por inteligência artificial. Inexistência de provas do alegado. Sentença bem fundamentada, com linguagem polida e em conformidade com os entendimentos consolidados por este E. Tribunal. **Recurso nesta parte conhecido e desprovido.**
Mérito. Abusividade de Juros. As razões recursais apresentadas não dialogam minimamente com o decidido na sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes desta câmara. **Recurso não conhecido nesta parte.**
Recurso da autora parcialmente conhecido, e na parte conhecida desprovido. Majorados os honorários de sucumbência em favor dos patronos da embargada.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 135/137, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, condenando a executada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

A embargante sustenta, em suas razões, que: (a) a sentença é nula,

Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)

Voto nº 775

Página: 2/10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois teria sido gerada por Inteligência Artificial, ferindo o art 5º, LIII da CF/88 e o princípio do juiz natural; (b) os juros são abusivos em comparação ao praticado por outros países como Inglaterra, Alemanha, França e China; (c) a autora estava precisava do dinheiro quando anuiu com o contrato e a apelada se beneficiou do momento de vulnerabilidade.

Contrarrazões a fls. 166/173.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço o recurso quanto à preliminar suscitada. Entretanto, o pedido não comporta acolhimento.

Preliminar de nulidade

A apelante fundamenta as razões da nulidade do julgado em dois pilares: o suposto uso de inteligência artificial e a decisão favorável ao banco.

O uso da inteligência artificial para auxílio nas atividades judiciárias é amplamente debatida e aceita desde o lançamento dessas ferramentas. Em rápida pesquisa online, é possível encontrar notícias de vários tribunais brasileiros desde o ano de 2020, dispondo sobre a utilização de IA.

Por óbvio, apesar de ser um meio de padronização e revisão de pronunciamentos judiciais, o seu uso deve ser de forma ética e complementar à atuação dos servidores e magistrados, não substituindo o trabalho humano.

A acusação suscitada pela parte é consideravelmente gravosa e

Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coloca em xeque aspectos morais e éticos do MM. Juiz prolator da r. sentença, motivo pelo qual sua sustentação deve estar baseada em provas inequívocas.

Ao defender que a sentença guerreada fora elaborada por inteligência artificial, a parte narra que submeteu o julgado à análise pelo próprio “ChatGPT”, obtendo o seguinte resultado:

“A probabilidade de o texto que você reproduziu ter sido escrito, total ou parcialmente, por uma inteligência artificial é média a grande.

Esse tipo de análise jurídica densa e técnica, estruturada de maneira concisa e com citação de súmulas, artigos de lei, e jurisprudência específica, é algo que muitos modelos de IA treinados com informações jurídicas podem produzir.

As razões para essa probabilidade serem médias a grandes incluem:

- 1. Estrutura Técnica e Formal:** O texto está estruturado com grande precisão técnica, com sequências de citações legais e explicações doutrinárias concisas, características comuns em textos gerados por IAs treinadas para auxiliar em consultas jurídicas.
- 2. Uso Extensivo de Jurisprudência e Referências:** Normativas: Modelos de IA treinados em grandes bases de dados de jurisprudência e doutrina costumam replicar exatamente esse tipo de estrutura, citando súmulas e decisões de tribunais superiores para fundamentar explicações jurídicas.
- 3. Linguagem Jurídica Complexa:** A escolha de palavras e o tom impessoal também são indicativos. A IA tende a replicar linguagem formal e técnica, especialmente em áreas como o direito, onde a interpretação precisa de normas é fundamental.”

Pela simples leitura do trecho acima, verifica-se o absurdo sustentado pela embargante. Ora, segundo sua peça recursal, a sentença guerreada foi Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 775

Página: 4/10

elaborada por ferramenta artificial por possuir estrutura técnica e formal de um pronunciamento judicial bem elaborado, por utilizar julgados, precedentes e jurisprudências e por possuir linguagem jurídica adequada.

Em suma, a apelante aduz que, em razão da boa formulação e fundamentação do julgado, este provavelmente não teria sido elaborado por trabalho humano, mas sim por uma máquina. Como anteriormente explanado, a acusação que a autora sustenta é muito grave, devendo ser pautada em indícios reais de uso antiético da tecnologia. Exemplos disso seria a prolação de sentença teratológica ou a indicação de jurisprudência inexistente (comumente inventada pelas ferramentas digitais).

A análise feita no ChatGPT pela autora, informa, ainda:

“Contudo, sem ferramentas específicas para análise de autoria de texto ou confirmação com a fonte original, é impossível afirmar com certeza se o texto foi escrito por uma IA ou não. Essa avaliação se baseia apenas na observação do estilo e da estrutura.”

(gn)

Pela leitura do trecho acima compreende-se que inexistente qualquer indício de que a r. sentença tenha sido exarada por IA.

O outro argumento suscitado pela parte para justificar a nulidade seria de que:

“a máquina que decidiu o processo da apelante contém um viés extremamente favorável ao Banco apelado. Ela parece ter presumido que não existem taxas de juros de mercado menores do que aquelas que foram apontadas no documento subscrito pelo juiz de primeira instância. Com base em informações seguras, o próprio ChatGPT informa que existem taxas de juros de mercado muito

Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)

Voto nº 775

Página: 5/10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menores do que aquelas que constam do contrato assinado pela apelante.

[...]

Resumindo, se a sentença atacada não é nula porque foi proferida por uma máquina a nulidade resulta da evidente tendência que a IA do TJSP tem de decidir o caso em favor do Banco ignorando a existência de taxas de juros menores do que aquelas que ela mesma levou em conta. O viés algorítmico certamente é capaz de fornecer fundamentos jurídicos aparentemente plausíveis. Mas isso não pode ser feito sem violação do princípio da igualdade perante a Lei e da obrigação do juiz de tratar as partes igualmente.”

A tese de que a sentença teria sido proferida por inteligência artificial já fora afastada. O argumento restante da preliminar quanto à abusividade de juros confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será analisado no tópico subsequente.

Mérito

Quanto ao mérito, o recurso não comporta conhecimento.

A autora ajuizou os presentes embargos à execução com fundamento na prática de juros abusivos pela embargada, pugnando pela redução da taxa aplicada.

A sentença julgou improcedente o pedido, afastando a ocorrência de abusividade de juros. Para fundamentar sua decisão, o mm juiz utilizou os seguintes fundamentos:

- 1) Os juros contratados não estão limitados a 12% ao ano, já que o artigo 192, §3º da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%
Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao ano, era de eficácia limitada e, portanto, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante 7/STF). Destacou, ainda, que não se aplicam às instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), tampouco a imposto no art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

- 2) Inexiste legalidade na capitalização de juros. O entendimento consolidado pelo STJ dispõe que: “a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n.413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (AgRg no AREsp 43.908/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012). Frisa-se, ainda: “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
- 3) O contrato celebrado entre autora e ré possuía capitalização de juros, já que a taxa de juros anual (20,30%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,55%)
- 4) Os juros discutidos na lide foram fixados em patamar muito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)

Voto nº 775

Página: 7/10

inferior à média de mercado calculada pelo Banco Central do Brasil na data de assinatura do contrato. Este dado possui caráter informativo, mas é utilizado como parâmetro para análise de excessividade em taxas de juros.

De outro lado, em razões recursais, a autora não atacou os fundamentos trazidos na sentença, eis que sua argumentação limitou-se a argumentar que a sua vontade não foi livremente manifestada já que há controle do Banco Central pelo Cartel dos Juros. Sustentou, ainda, que, em consulta ao ChatGPT, verificou a prática de juros inferiores em outros países, como Inglaterra, China, Alemanha e França.

O recurso não tem nada a ver com o conteúdo do pronunciamento atacado. Falta sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado, configurando a violação ao princípio da dialeticidade.

Em casos análogos, esta Colenda Câmara já teve a oportunidade de decidir:

Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Não atendimento à determinação judicial para apresentação de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Insurgência da autora. Configurada violação ao princípio da dialeticidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000874-85.2023.8.26.0543; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

ACÇÃO DECLARATÓRIA Sentença de improcedência Recurso
Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 775

Página: 8/10

que não fez menção a nenhum dos pontos da sentença Vício substancial não passível de correção Inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC Precedente do STF e do STJ Preclusão Art. 1.010, II e III, do CPC - Recurso não conhecido.(TJSP; Apelação Cível 1002371-21.2020.8.26.0453; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

REVISIONAL DE CONTRATO - Financiamento de veículo. Indeferimento da inicial nos termos do art. 485, I, do CPC, por descumprimento a determinação de emenda e violação aos artigos 292, II e VI e 320 e 321, também do CPC. Autora que apela como se a sentença tivesse julgado improcedente o pedido liminarmente, nos termos do art.332, III, do CPC. Razões dissociadas. Afronta ao princípio da dialeticidade, agasalhado no art. 1.010, II e III, do CPC. Precedentes. - RECURSONÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029291-87.2020.8.26.0564; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro:28/07/2021)

CONSÓRCIO. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença e se limitam a discorrer sobre temas absolutamente diversos daqueles que constituíramas razões do decreto de improcedência da ação. Recurso que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Apelo que não se insurge frontalmente contra a r. decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000799-72.2023.8.26.0405; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Datado Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Honorários Advocatícios

Majoro a condenação da parte autora ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)

Voto nº 775

Página: 9/10

honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, *conheço em parte o recurso da autora, negando provimento à parte conhecida.*

Carlos Ortiz Gomes

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 (CVBS)

Voto nº 775

Página: 10/10